



PROCESSO TC Nº 08865/22

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão
Objeto: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão.
Responsável: José Elias Borges Batista (gestor)
Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar.
Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: INSPEÇÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE GURJÃO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES RELATIVAS À AUSÊNCIA DE RETENÇÃO DE IMPOSTOS NA FONTE E INEXISTÊNCIA DE VAGAS CRIADAS POR LEI PARA PROVIMENTO NO CARGO DE COVEIRO. IMPROCEDÊNCIA DOS FATOS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

ACÓRDÃO AC2 - TC 02898/22

RELATÓRIO

Trata-se de inspeção especial realizada para apurar fatos encaminhados a esta Corte de Contas por meio do Doc. TC nº 35927/22 (fls. 2/51) e do Doc. 36484/22 (fls. 58/95), tratando, o primeiro documento, de ausência de retenção de impostos (ISS, IR e outros) na fonte nas contratações feitas pela Prefeitura de Gurjão, exercício 2021, causando prejuízo ao erário e, o segundo, de solicitação de revisão da fl. 396 do Proc. 04690/22¹ no que refere à inexistência de vagas criadas por lei para provimento no cargo de coveiro.

A Auditoria analisou os fatos denunciados, e em seu relatório de fls. 99/102 entendendo ser improcedente a denúncia quanto à eventual ausência de retenções obrigatórias de tributos, mas procedente a irregularidade do ato de nomeação para o cargo de coveiro, ocorrido em 2021, em razão da inexistência legal de vagas para tal provimento, sugerindo a citação do Prefeito de Gurjão, Senhor José Elias Borges Batista para, querendo, no prazo regimental se pronunciar sobre a irregularidade apontada.

Conforme fls. 109 e 154, o gestor da Prefeitura de Gurjão, Sr. José Elias Borges Batista, foi regularmente citado, apresentando defesa contida no Doc. TC nº 106473/22, por meio de seu representante legalmente habilitado nos autos, à fl. 112.

Ao analisar a defesa apresentada, o Órgão técnico elaborou relatório de fls. 159/161, concluindo pela improcedência da denúncia relativa à nomeação irregular de servidor para ocupar cargo de coveiro, uma vez comprovada a existência de dois cargos legalmente criados para esse cargo pelas Leis Municipais nº 105/2003 (fls. 121/138) e nº 205/2010 (fls.139/151).

¹ Agendado para sessão de 20/12/2022, cf. consulta ao Tramita em 12/12/2022.



PROCESSO TC Nº 08865/22

O Ministério Público de Contas, em parecer oral, na sessão de julgamento, acompanhou o entendimento da Auditoria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator, na esteira do entendimento do Órgão técnico, vota no sentido de que os membros da 2ª. Câmara arquivem os autos, em razão da não constatação dos fatos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08865/22, que tratam da Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada para apurar fatos encaminhados e protocolados neste Tribunal relativos a ausência de retenção de impostos na fonte em contratações realizadas pela Prefeitura de Gurjão, exercício 2021, e inexistência de vagas criadas por lei para provimento no cargo de coeiro, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em DETERMINAR o arquivamento dos autos, em razão da não constatação dos fatos.

Publique-se, e cumpra-se.

TCE – Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa, em 20 de dezembro de 2022.

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 06:48



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 17:46



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 10:49



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO